



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	Rubrica

Processo : 11637.000059/96-62

Sessão : 24 de outubro de 1996

Acórdão : 203-02.839

Recurso : 00.718

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

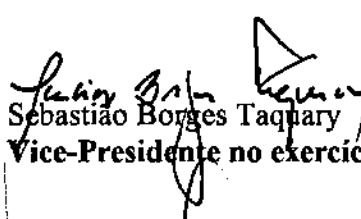
Interessada : New Holland Latino Americana Ltda.

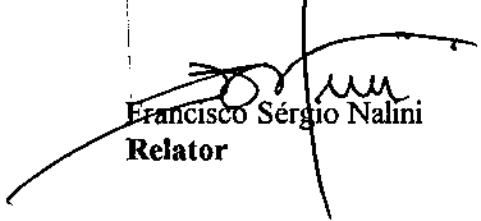
IPI - RESSARCIMENTO - Comprovando a contribuinte a legitimidade dos créditos e atendidas as normas contidas na legislação de regência para efetivação do ressarcimento, é de se conhecer seu direito creditório. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000059/96-62

Acórdão : 203-00.839

Recurso : 00.718

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA., através dos Documentos de fls. 01/02, solicita à Secretaria da Receita Federal a restituição da importância de R\$ 179.175,88, correspondente ao crédito sobre venda de máquinas e implementos agrícolas relativo aos três decêndios do mês de abril de 1996, crédito este previsto na MP nº 1.413/96.

Em cumprimento ao inciso I do artigo 4º da IN SRF nº 28/96, foi realizada Diligência (fls. 64/65) pela fiscalização da DRF em Curitiba - PR, concluindo que os créditos são legítimos e foram escriturados corretamente nos livros fiscais.

Constatou a fiscalização às fls. 66 que a interessada faz jus ao deferimento integral do requerido.

Cumprindo o que determina a NE SRF/CSF 38/86, informa o Serviço de Arrecadação da DRF que a mesma constatou que não havia débitos impeditivos ao pleito (fls. 77).

Através da Informação de fls. 78, o Delegado da DRF em Curitiba - PR recursou de ofício a este E. Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o que determina o inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000059/96-62

Acórdão : 203-00.839

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como deflui do relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos excedentes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento se acha devidamente instruído e corroborado por informações fiscais resultantes de diligências realizadas no estabelecimento da recorrida.

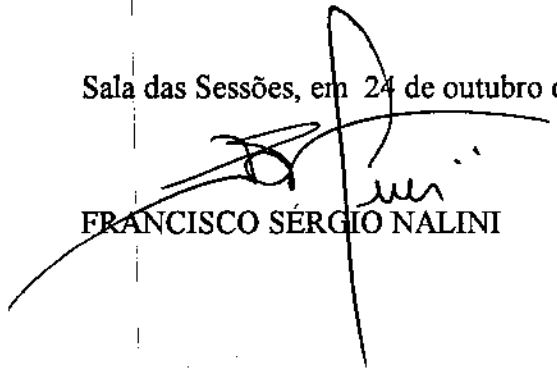
Concluiu a autoridade, com apoio nas verificações e nos esclarecimentos das Divisões de Fiscalização e de Arrecadação, que se faziam presentes os pressupostos legais que ensejam o ressarcimento pleiteado.

Entendo que o procedimento fiscal não merece reparos, e voto por sua confirmação, nos limites em que proferida a decisão administrativa de primeiro grau.

Nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI